



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.394 - RS (2009/0245305-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(S)
SIMONE RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO : LEONIR OLIARI
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE
AGRAVADO : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade passiva e à obrigação de devolver valores destinados à expansão do sistema elétrico demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

3. Ilegalidade da cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica. Precedentes.

4. A pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. (Recurso especial representativo da controvérsia nº 1.063.661/RS).

5. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.394 - RS (2009/0245305-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(S)
SIMONE RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO : LEONIR OLIARI
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE
AGRAVADO : AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS contra decisão assim sintetizada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL.

1. Quando o órgão julgador pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A elisão das conclusões do aresto impugnado, no tocante à legitimidade passiva e à obrigação de devolver valores destinados à expansão do sistema elétrico demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

3. Ilegalidade da cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica. Precedentes.

4. A pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. (Recurso especial representativo da controvérsia nº 1.063.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO).

5. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A companhia agravante, refutando formalmente as bases da decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada, repisou as teses do recurso especial de (a) a negativa de prestação jurisdicional, (b) a ilegitimidade passiva ad causam; (c) a legalidade do procedimento adotado quanto à participação financeira do interessado para a realização da obra de eletrificação (d) a licitude da cláusula contratual, prevendo que a devolução dos valores devidos deve ser feita sem correção monetária; (e) a prescrição da pretensão autoral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.262.394 - RS (2009/0245305-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que as questões submetidas ao Tribunal *a quo* foram adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Ademais, quando o magistrado pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, ainda que sucintamente, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC.

Com relação à ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como da obrigação de devolver valores destinados à expansão do sistema elétrico, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento dos elementos de convicção dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta sede especial a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. IMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 05/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO. INCIDÊNCIA DO CC/1916. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.

1. A jurisprudência pacífica deste Sodalício é no sentido da indispensabilidade de reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimatio ad causam da CEEE. Incidência da Súmula 05 do STJ.

2. Quanto à prescrição, esta Corte Superior de Justiça assentou o entendimento de que, nas ações de natureza pessoal propostas contra sociedade de economia mista concessionária de serviço público, o prazo prescricional, na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário (art. 177 do CC/1916).

3. Com a entrada em vigor do Novo Codex, este Sodalício passou a entender que o pactuado entre os litigantes (financiamento da construção de rede elétrica) seria uma obrigação contratual de empréstimo e, portanto, aplicável o lapso quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CC/2002.

4. *Diante da norma de transição do art. 2.028 do Novo Estatuto Civilista, o qual afirma que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada", verifica-se que o prazo da lei anterior deve ser aplicado integralmente ao caso.*

5. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1130775/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA TERCEIRA TURMA, DJe 02/02/2010)

De sua parte, o entendimento uníssono desta Corte é no sentido de ser ilegal a cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado para construção de rede elétrica.

Nesse sentido:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA MOEDA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Esta Corte tem proclamado a ilegalidade de cláusula que prevê a restituição, sem correção monetária, do valor financiado pelo futuro usuário à concessionária, para a construção de rede elétrica.

II. Ausência de distinção, para efeitos de correção monetária, entre contratos para instalação de rede de energia firmados entre a companhia de energia elétrica e a pessoa jurídica ou pessoa física.

III. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 843.730/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 18/12/2009)

No tocante ao prazo prescricional, a Segunda Seção desta Corte, em julgamento de recurso especial representativo da controvérsia, firmou seu entendimento nos seguintes moldes:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COBRANÇA DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, NA VIGÊNCIA DO CC/16, E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. Recurso especial provido para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo."

(REsp 1063661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 08/03/2010)

Destarte, no que tange ao transcurso do lapso prescricional, verifica-se que o acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, conforme se colhe do seguinte excerto:

Os documentos que fundamentam o pedido de restituição dos valores desembolsados pelo autor para construção de rede de eletrificação rural em sua propriedade consubstanciam-se em recibo de pagamento para a empresa K.S. Redes Elétricas Ltda e Contrato de Execução, firmado com essa empresa (fls. 13/15). No recibo de pagamento consta especificamente a data em que desembolsou o autor o valor pretendido na inicial, qual seja: 13/05/1991.

(...)

Não obstante a não aplicação desse prazo de carência, não resta verificado, no caso em tela, hipótese de prescrição.

Isso porque, à época da contratação, a teor da regra do art. 177 do Código Civil de 1916, o prazo prescricional aplicável à hipótese era o de 20 anos.

O art. 2.028, do atual diploma civil dispõe que “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”.

O atual Código Civil, em seu art. 206, §5º, I, definiu em 5 anos o prazo de prescrição relativamente à pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Outrossim, tendo havido a redução do prazo de 20 para 5 anos, a observância da referida regra transitória far-se-ia, em tese, indispensável.

No caso, todavia, tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional quando da vigência do Código Civil brasileiro, a prescrição vintenária resta mantida. Logo, tendo a ação sido ajuizada em 14/09/2007 (fl. 02), não há falar em prescrição. (fls. 128/129)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0245305-1

AgRg no
Ag 1.262.394 / RS

Números Origem: 10702183370 70028208536 70028931814 70030098065

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS	:	JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(S) SIMONE RODRIGUES FERREIRA GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
AGRAVADO	:	LEONIR OLIARI
ADVOGADO	:	DOUGLAS RAFAEL GOETZE
AGRAVADO	:	AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS	:	JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(S) SIMONE RODRIGUES FERREIRA GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
AGRAVADO	:	LEONIR OLIARI
ADVOGADO	:	DOUGLAS RAFAEL GOETZE
AGRAVADO	:	AES SUL DITRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	ELICEU WERNER SCHERER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.